



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.731209/2018-82
ACÓRDÃO	2001-007.712 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO MARQUES VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/45):

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF referente ao ano-calendário 2014, mediante notificação de lançamento (fls. 4/8), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	86,97	*****
IRPF A PAGAR	*****	7.459,17
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	*****	7.372,20

A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ *****26.808,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Apresentou um ofício emitido pela Justiça, de 16/07/1992, onde dete mina o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia. No comprovant; de rendimentos apresentado não existe o desconto da pensão alimentícia. Desta forma, foi glosada a dedução.

Irresignado, o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fls. 2/3) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 26.808,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

A pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo mensal do Imposto de Renda, poderá deduzir as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como no caso em tela. A pensão aqui discutida não é paga por liberalidade e sim por decisão judicial, conforme documentos em anexo. De outro, lado não há previsão legal para a obrigatoriedade de sua averbação em folha de pagamento para vigência, conforme alegado por esta Receita Federal. Informamos, ainda, que os decretos e seus parágrafos elencados por esta Receita para justificar a infração alegada há muito foram substituídos. Assim sendo impugnamos glosa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 04/09/2019 (fls. 54/55), o contribuinte, em 03/10/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 58), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, glosa das despesas com pensão alimentícia realizadas, alegando, em apertada síntese, que o pensionamento devido encontra-se comprovado pelos recibos já acostados aos autos, sendo certo inexistir eventual ocorrência de fraude. Requer, ao final, a improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal reclamado, no sentido de se evitar que o caso seja levado ao âmbito da justiça federal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/62.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 69), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 26.808,00, por falta de comprovação da comprovação dos pagamentos em conformidade com o acordo judicial celebrado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 106/108):

Quanto à **pensão alimentícia**, o ofício judicial de 16/07/1992 determina expressamente que o valor da pensão seja descontado da folha de pagamento do contribuinte e depositado na conta bancária da ex-cônjuge (fl. 18):

PROCESSO Nº 5.931/92
OFÍCIO DE Nº 179/92

Fortaleza, 16 de julho de 1992.

Sr. Diretor.

Para Cumprimento ao que foi homologado nos autos da Separação Consensual do casal: FRANCISCO MARQUES VIEIRA E CELITA MARIA SILVA VIEIRA, encareço de V.Sa., as necessárias providências no sentido de que seja descontado na folha de pagamento do Sr. Francisco Marques Vieira, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração normal e mensal líquida do que percebe, quantia esta que deverá ser depositada na conta corrente de nº 9328-1 da Caixa Econômica Federal Agência Bezerra de Menezes em nome da sua ex-mulher, a título de pensão alimentícia para a mesma e suas filhas menores.

Qualquer informe sobre o objeto do presente ofício, encaminhar a este Juízo através do Cartório Norões Milfont.

CORDIALMENTE.

Gizela Nunes da Costa
GIZELA NUNES DA COSTA.
JUIZA LE DIREITO.

Nesse contexto, deveria o impugnante **ter depositado a pensão alimentícia diretamente na conta bancária, de modo a cumprir a sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente quanto a essa disposição**; ou então, alternativamente, ter ingressado com medida judicial **para alterar os termos do acordo**; ou, ainda, ter efetuado acordo extrajudicial na forma do art. 1.124-A do CPC/1973. Deve-se, portanto, conferir a maior eficácia possível à sentença judicial (ou ao acordo) vigente, que consiste em norma jurídica entre as partes. Na peça impugnatória, o contribuinte **sequer explicou o motivo de não ter depositado na conta bancária da ex-cônjuge, aduzindo apenas simples recibos (fls. 11/16), que configuram modo distinto de cumprimento da determinação judicial.**

O impugnante afirmou que, para aplicação da dedutibilidade da pensão, não haveria previsão legal para a obrigatoriedade de sua averbação (ou seja, do

desconto) em folha de pagamento. Todavia, a previsão legal existe e consta dos arts. 503 e 506 do Código de Processo Civil - CPC/2015:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Sendo assim, as partes se submetem à norma individual e concreta correspondente à sentença judicial (ou ao acordo homologado judicialmente) que **deve ser cumprida fielmente em seus estritos termos**. O próprio contribuinte concorda com essa tese, quando afirma que a pensão ora sob análise **não é paga por liberalidade, mas sim por decisão judicial**.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/45) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 31/34), não há como prosperar a pretensão recursal.

Vale registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução da verba alimentar somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu **em conformidade com os termos da decisão judicial homologada**. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os recibos acostados (fls. 11/16), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitidas pelo ex-esposa/alimentanda, Celita Maria Silva Vieira, **atestando o recebimento dos valores recebidos, bem como certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em conta bancária**, previsão esta aliás estabelecida no acordo judicial homologado, conforme se pode abstrair do mandado de averbação acostado (fls. 17/18) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial homologado, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado **nos moldes acordados judicialmente ou justificação da impossibilidade de assim proceder, por informação ratificada pela alimentanda** – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exta dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto